SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247973 - SP(2025/0477911-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTEVES DOS SANTOS - SP419573
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
		AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537
		WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PARA RECORRER CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, "a *jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal e considerando a Súmula 210/STF, afirma que o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abstiver de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo,* ***o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta****. Precedentes.*" (AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/04/2026 19:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 31895c5d-5172-4afd-ad45-fce9734d0e1d

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/04/2026 19:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 31895c5d-5172-4afd-ad45-fce9734d0e1d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247973 - SP(2025/0477911-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTEVES DOS SANTOS - SP419573
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
		AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537
		WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PARA RECORRER CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, "a *jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal e considerando a Súmula 210/STF, afirma que o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abstiver de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. Desse modo,* ***o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta****. Precedentes.*" (AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILLA RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão (e-STJ fls. 921/926) por meio da qual dei provimento ao recurso especial do Itaú Unibanco. S.A. por reconhecer a sua legitimidade para apresentar apelação impugnando a dosimetria da reprimenda do réu, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Documento eletrônico VDA55695573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/04/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff04e9dc-4e3b-4b85-ac58-038aeb0bb5dc

No presente regimental, a defesa sustenta que o assistente de acusação não tem legitimidade para apelar da sentença condenatória nos casos em que tão somente buscar o agravamento da pena, como no caso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese o esforço da defesa, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 923/926):

> **Da legitimidade do assistente da acusação**
>
> Inicialmente, consigno que, ao contrário do entendido pelo Tribunal estadual, este Sodalício tem posição firme no sentido de que o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer com o fim de agravar a pena do réu, conforme se observa dos seguintes precedentes:
>
> > PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO OBJETIVANDO O AGRAVAMENTO DA REPRIMENDA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> >
> > 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal e considerando a Súmula 210/STF, afirma que o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença quando o Ministério Público se abstiver de fazê-lo ou quando seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. **Desse modo, o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, bem como pode interpor apelação apenas com a finalidade de buscar o agravamento da pena imposta**. Precedentes.
> >
> > 2. Caso em que o recurso de apelação foi interposto pelo assistente da acusação com a finalidade de majorar a pena do réu. Legitimidade recursal reconhecida. Inevidência de constrangimento ilegal.
> >
> > 3. Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 993.176/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)
>
> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE E INDUÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONSUNÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA55695573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/04/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff04e9dc-4e3b-4b85-ac58-038aeb0bb5dc

ESTADUAL QUE ABSOLVEU O RÉU DA PRÁTICA DO CRIME-FIM. RECONHECIMENTO DAS CONDUTAS AUTÔNOMAS PELO STJ. CONDENAÇÃO POR FALSA IDENTIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 210/STF, o assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal. De fato, [c]onsoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal e da Excelsa Corte - já sedimentada, inclusive, em seu verbete sumular n. 210 -, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxilio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS).

2. Importane gizar, outrossim, que [a] legitimidade recursal do assistente da acusação é limitada ao pleito condenatório ministerial, inclusive o manifestado em alegações finais, e exclui a possibilidade de requerimento desclassificatório, pois implica a imposição de outra pena, que não se confunde com o mero agravamento da anterior (AgRg no AgRg no AREsp 886.752/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020).

3. No caso, a peça acusatória inicial requereu a condenação do ora agravante nos termos do art. 307 de forma autônoma.

4. Lado outro, a jurisprudência do STJ é sólida ao afirmar que [o] princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade (AgRg no AREsp 672.170/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2016).

5. No caso dos autos, a peça exordial acusatória descreve condutas praticadas de modo distinto, em períodos diversos e que possuíam, em tese, potencial autônomo de lesividade, não caracterizando hipótese de consunção.

6. Com efeito, mesmo que o acusado não tenha concluído o intento de convencer as meninas à se prostituírem, isso não impediu da consumação do delito de falsa identidade, que foi exaurido com a criação do perfil falso, tendo por meio deste, obtido fotos nuas e de biquíni das ofendidas, mesmo que fosse para satisfazer sua fantasia sexual, como afirmado por ele mesmo, devendo ser condenado como incurso no delito previsto no art. 307 do Código Penal.

7. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica, de acordo com entendimento pacificado nesta Corte, a revaloração jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão de apelação é possível em sede de recurso especial, não havendo se falar em vulneração da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 661.530/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA55695573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/04/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff04e9dc-4e3b-4b85-ac58-038aeb0bb5dc

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2019). No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu, e a resposta é certamente positiva.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVAMENTO DA PENA. TENRA IDADE DA VÍTIMA E RELAÇÃO DE AUTORIDADE. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos monocráticos de agravo em recurso especial.

2. "O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer quando o Ministério Público abstiver-se de fazê-lo ou quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. (REsp 828.418/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/4/2007)" (RHC 31.893/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 15/10/2012).

3. "A tenra idade das vítimas autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime" (AgRg no AREsp 539.256/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2014).

4. "A mens legis da causa de aumento de pena, prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, intenta uma maior punição para o agente que possui não somente um vínculo emocional, mas sim uma relação de autoridade (derivada ou não do poder familiar) do autor para com a vítima, de modo a debilitar seu levante contra a ação delitiva orquestrada" (HC 210.882/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/10/2013) .

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 920.205/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017.)

Assim, o caso é de se afastar as conclusões da origem no sentido de que "*o interesse recursal do assistente de acusação restringe-se à formação do título executivo condenatório, já alcançado com a prolação da r. sentença. Destarte, a reprimenda permanece consoante fixada pelo Juízo de primeiro grau*" (e-STJ fl. 852).

Entretanto, ao não conhecer do apelo do assistente de acusação e manter a dosimetria como operada pela sentença condenatória (e-STJ fls. 855/856), o acórdão estadual não enfrentou, sob a ótica ora aduzida pelo recorrente,

Documento eletrônico VDA55695573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/04/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff04e9dc-4e3b-4b85-ac58-038aeb0bb5dc

nenhuma das teses aqui apresentadas acerca da culpabilidade da ré, das consequências do crime, da necessidade de valoração da qualificadora do concurso de agentes na primeira fase, da fração adequada à majoração da basilar, e do equívoco da diminuta razão de 1/3 pela continuidade delitiva entre 81 condutas.

Logo, tais questões não podem ser apreciadas, nesta ocasião, por este Sodalício, tendo em vista que não foram alvo de debate pela Corte local ao, indevidamente, entender ausente o interesse recursal do assistente de acusação.

Portanto, tenho que o caso é de devolução dos autos à origem para que, reconhecendo a legitimidade do assistente de acusação para pleitear o agravamento da pena, conheça da apelação do Itaú Unibanco S.A. e, assim, proceda à análise das razões recursais, de acordo com o seu prudente e fundamentado arbítrio.

Este o cenário, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que enfrente as alegações apresentadas na apelação do ora recorrente.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55695573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/04/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: ff04e9dc-4e3b-4b85-ac58-038aeb0bb5dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.973 / SP

Número Registro: 2025/0477911-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15253806320218260050 21788132021

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
		AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537
		WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395
RECORRIDO	:	PRISCILLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTEVES DOS SANTOS - SP419573
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PRISCILLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTEVES DOS SANTOS - SP419573
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
		AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537

Documento eletrônico VDA55916110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: b9ef259a-2623-461f-a5ec-4336f33cb1b0

WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: b9ef259a-2623-461f-a5ec-4336f33cb1b0